



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº.....635...../2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

100ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 18 DE SETEMBRO DE 2013.

PROCESSO Nº 1/2282/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201106981

RECORRENTE: ORLANDO DA SILVA MONTE ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

AUTUANTE: AUGUSTO CÉSAR AVELINO

CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL GONÇALVES ZIDAN.

EMENTA: FALTA DE ENTREGA DA DIEF. O contribuinte deixou de entregar ao fisco as DIEFs - Declaração de Informações Econômico-Fiscais - referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2011. Infringidos os artigos do Decreto 27.710/05, Instrução Normativa 27/2009. Penalidade: Art. 123, VI, "e" da Lei 12.670/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**, confirmada a decisão proferida na 1ª Instância, de acordo com o voto do Relator e do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

O processo é instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

- Cópia do Auto de Infração 2011.06981 – fls. 02.
- Ordem de Serviço 2011.10317 – fls. 03
- Termo de Intimação 2011.08179 – fls. 04
- Protocolo de entrega de AI/Documentos 2011.06219 – fls. 05.
- Consulta de Situação de Entrega – fls. 06
- Aviso de Recebimento – fls. 08
- Impugnação – fls. 12
- Julgamento de 1ª Instância – fls. 17
- Recurso Voluntário – fls. 22
- Parecer da Consultoria Tributária – fls. 28

Resumo da autuação: O contribuinte foi autuado pela falta da entrega das DIEFs de janeiro e fevereiro de 2011 dentro do prazo estabelecido pelo Termo de Intimação 2011.08179.

Em sua **impugnação**, o contribuinte sustenta que entregou as DIEFs porém, por problemas operacionais nos sistemas informatizados da SEFAZ, não foram incorporadas em tempo hábil.

O Julgador monocrático julga procedente o auto de infração amparando sua decisão no Decreto n. 27.710/05 e Instrução Normativa n. 11/2006, com penalidade prevista no Art. 123, inciso VI, alínea "e" da Lei n. 12.670/96.

Em sede de **Recurso Voluntário**, o contribuinte informa que quem recebeu a informação foi pessoa que não tem poderes para representar a empresa.



A **Consultoria Tributária** apresenta seu parecer opinando pela procedência do feito fiscal e que seja mantida a decisão singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A Dief - Declarações de Informações Econômico-Fiscais - é o documento pelo qual o contribuinte informa suas operações ao fisco. Adotado pela Secretaria da fazenda em 2005, através do decreto 27.710/05 que em seu art. 5º dispõe:

"Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico."

O parágrafo único do citado artigo transmite à norma inferior a competência para tratar dos procedimentos a serem adotados pelos contribuintes obrigados, *verbis*:

"Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda."



A Instrução Normativa 21/2011 disciplina o cumprimento da obrigação da entrega da DIEF nos seguintes termos:

"Art. 2º A DIEF é o documento por meio do qual os contribuintes deverão declarar, relativamente a cada período de apuração do ICMS:

(...)

Art. 8º A DIEF será transmitida:

I - mensalmente:

- a) Até o dia 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao das operações ou prestações, por contribuintes enquadrados no Regime Normal de recolhimento;"

E continua a referida Instrução Normativa a tratar acerca dos demais procedimentos relacionados à entrega da DIEF.

No presente processo a fiscalização do ICMS identificou a omissão da entrega das DIEFs do contribuinte autuado relativamente aos períodos de janeiro e fevereiro de 2011. Identificada a omissão, intimou a apresentar as DIEFs através do Termo de Intimação 2011.08179.

O contribuinte em sua impugnação informou que as DIEFs foram enviadas à SEFAZ no dia 15/02/2011, porém não comprovou através de documentos como protocolos de envio, apenas informou que foram enviadas à SEFAZ e, segundo a recorrente, não teriam sido recebidos por problemas nos sistemas internos da Secretaria da Fazenda, também sem comprovar tal alegação.

Adiante, em sede de Recurso Voluntário, a recorrente roga pela nulidade do auto de infração pela irresponsabilidade da pessoa que recebeu o Termo de Intimação retro mencionado.

Não assiste razão à recorrente uma vez que a legislação do ICMS, mais precisamente no art. 46 do Decreto 25.468/99 (Regulamento do



CONAT), permite que as intimações feitas pelo fisco sejam recebidas por qualquer preposto, empregado ou assemelhado do contribuinte, *in verbis*:

"Art. 46. Far-se-á a intimação sempre na pessoa do autuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma

(...)

II - por carta, com aviso de recebimento;

(...)

§ 3º Quando feita na forma prevista no inciso II, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo aviso de recebimento, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) (grifo nosso)"

A própria recorrente afirma que a empregada da empresa recebeu a intimação. Desse modo, ratificando a validade do Termo de Intimação recebido e, em consequência, a contrario sensu do que afirmou, do auto de infração recorrido.

Não havendo qualquer fato ou circunstância que fulmine o auto de infração ora recorrido e apresentando os requisitos de validade e eficácia exigidos pelo art. 33 do mesmo Decreto, apresenta-se este ausente de qualquer nulidade.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para manter a decisão CONDENATÓRIA de 1ª



Instância, julgando PROCEDENTE o auto de infração, de acordo com parecer da Consultoria Tributária referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

MULTA.....	1 200 UFIRCES
TOTAL.....	1 200 UFIRCES



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é e RECORRENTE **ORLANDO DA SILVA MONTE** e RECORRIDO **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo.

SALA DAS REUNIÕES DA 2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de outubro de 2013.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO